

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636537 - MG
(2014/0327843-4)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS : ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI E OUTRO(S) -
MG098611
ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
AGRAVADO : ABRIL ELETRIFICAÇÃO LTDA
ADVOGADO : POLLYANNE PINTO MOTTA ROQUE E OUTRO(S) -
MG131161

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Verifica-se que uma das Advogadas subscritoras do Apelo Nobre vinha atuando no processo nas instâncias de origem, o que configura, assim, hipótese de aplicação excepcional da teoria *apud acta*.

3. Entretanto, considerando a função constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência pátria, ressalvo o meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento firmado por este Tribunal.

4. É inexistente, na instância especial, o recurso interposto por Advogado sem procuração nos autos. Aplicação da Súmula 115/STJ. Julgados: AgRg no AREsp. 717.909/MT, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 22.4.2019; AgInt no AREsp. 417.532/RJ, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 4.5.2017; AgRg no AREsp. 763.425/MG, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 15.4.2016.

Superior Tribunal de Justiça

5. Não se admite a aplicação do art. 13 do CPC/1973 para promover, nesta instância especial, a regularização da representação processual. Julgados: AgRg no AREsp. 359.156/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 22.11.2013; AgRg no REsp. 1.404.746/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.11.2013.

6. Agravo Regimental da Concessionária a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 01 de Julho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.537 - MG
(2014/0327843-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS : ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI E OUTRO(S) -
MG098611
ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
AGRAVADO : ABRIL ELETRIFICAÇÃO LTDA
ADVOGADO : POLLYANNE PINTO MOTTA ROQUE E OUTRO(S) -
MG131161

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial interposto por CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., contra decisão da Presidência desta Corte Superior que negou seguimento ao Apelo Nobre interposto por Advogado sem procuração nos autos, nos termos da Súmula 115/STJ (fls. 723).

2. Alega a parte agravante, em suma, que a negativa de seguimento do Recurso violaria seu direito de defesa, já que não houve intimação para regularizar a representação processual.

3. Pugna, desse modo, pelo conhecimento e processamento deste Recurso para admitir e o Recurso Especial.

4. Não foi apresentada impugnação (fls. 745). É o relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.537 - MG
(2014/0327843-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS : ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI E OUTRO(S) -
MG098611
ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
AGRAVADO : ABRIL ELETRIFICAÇÃO LTDA
ADVOGADO : POLLYANNE PINTO MOTTA ROQUE E OUTRO(S) -
MG131161

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Verifica-se que uma das Advogadas subscritoras do Apelo Nobre vinha atuando no processo nas instâncias de origem, o que configura, assim, hipótese de aplicação excepcional da teoria *apud acta*.

3. Entretanto, considerando a função constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência pátria, ressalvo o meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento firmado por este Tribunal.

4. É inexistente, na instância especial, o recurso interposto por Advogado sem procuração nos autos. Aplicação da Súmula 115/STJ. Julgados: AgRg no AREsp. 717.909/MT, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 22.4.2019; AgInt no AREsp. 417.532/RJ, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 4.5.2017; AgRg no AREsp. 763.425/MG, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 15.4.2016.

5. Não se admite a aplicação do art. 13 do CPC/1973 para promover, nesta instância especial, a regularização da

representação processual. Julgados: AgRg no AREsp. 359.156/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 22.11.2013; AgRg no REsp. 1.404.746/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.11.2013.

6. Agravo Regimental da Concessionária a que se nega provimento.



AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.537 - MG
(2014/0327843-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS : ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI E OUTRO(S) -
MG098611
ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
AGRAVADO : ABRIL ELETRIFICAÇÃO LTDA
ADVOGADO : POLLYANNE PINTO MOTTA ROQUE E OUTRO(S) -
MG131161

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Verifica-se que uma das Advogadas subscritoras do Apelo Nobre vinha atuando no processo nas instâncias de origem, o que configura, assim, hipótese de aplicação excepcional da teoria apud acta.

3. Entretanto, considerando a função constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência pátria, ressalvo o meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento firmado por este Tribunal.

4. É inexistente, na instância especial, o recurso interposto por Advogado sem procuração nos autos. Aplicação da Súmula 115/STJ. Julgados: AgRg no AREsp. 717.909/MT, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 22.4.2019; AgInt no AREsp. 417.532/RJ, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 4.5.2017; AgRg no AREsp. 763.425/MG, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 15.4.2016.

5. Não se admite a aplicação do art. 13 do CPC/1973 para promover, nesta instância especial, a regularização da representação processual. Julgados: AgRg no AREsp. 359.156/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 22.11.2013; AgRg no REsp. 1.404.746/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.11.2013.

6. Agravo Regimental da Concessionária a que se nega provimento.

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

3. No mais, impende ressaltar, em sede prefacial, meu entendimento a respeito do tema tratado no Agravo Regimental.

4. No caso dos autos, houve atuação anterior que demonstra a regularidade de representação dos patronos, o que resultaria em afastamento do óbice da Súmula 115/STJ.

5. Isto porque, em refinamento dos conceitos, pode existir mandato nos autos (ênfase na manifestação de vontade de outorga contratual ao defensor, que passa a exercer os atos de defesa) sem a veiculação da procuração (ênfase na forma). Noutras palavras, é possível a convalidação do mandato por meio de atos que evidenciem outorga ou ratificação de procuração (*apud acta*).

6. Assim, verifica-se que uma das Advogadas

subscritoras do Apelo Nobre vinha atuando no processo nas instâncias de origem, tendo apresentado impugnação aos Embargos de Declaração da parte contrária (fls. 618/621), configurando, assim, hipótese de aplicação excepcional da teoria *apud acta*.

7. No entanto, esta Corte Superior possui entendimento de que é inexistente, na instância especial, o recurso interposto por Advogado sem procuração nos autos, motivo pelo qual a parte recorrente deve realizar o traslado das cópias da procuração ou substabelecimento outorgando poderes para atuar nos autos. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA SERVIDORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Verifica-se que o Advogado vinha atuando no processo nas instâncias de origem, o que configura, assim, hipótese de aplicação excepcional da teoria *apud acta*.

2. Entretanto, considerando a função constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência pátria, ressalvo o meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento firmado por este Tribunal.

3. É inexistente, na instância especial, o recurso interposto por Advogado sem procuração nos autos. Aplicação da Súmula 115/STJ. Precedentes: (...).

4. Agravo Regimental da Servidora a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 717.909/MT, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 22.4.2019).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. SÚMULA 115 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. É firme o entendimento desta Corte de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula 115 do STJ, que se aplica aos recursos interpostos antes da entrada em vigor do CPC/2015.

3. O STJ assentou que a procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não surte efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior. Assim, o fato de o instrumento de mandato estar juntado nos autos principais (ação ordinária) não viabiliza o conhecimento do presente agravo em recurso especial (AgRg no AREsp. 592.921/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 17.4.2015).

4. Não se aplica a providência do art. 13 do CPC/1973 em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do recurso (EResp. 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 11.11.2010).

5. Hipótese em que os recorrentes não procederam à juntada da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos que conferissem poderes ao subscritor do recurso especial.

6. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp. 417.532/RJ, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 4.5.2017).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.
NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ.

1. A regularização da representação processual é
dever que recai sobre a parte recorrente, devendo ocorrer antes do
manejo do agravo em recurso especial.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior
acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13
do CPC em sede especial, devendo a representação processual
estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do apelo
nobre. Precedente (REsp. 868.800/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ,
Corte Especial, DJe de 11.11.2010).

3. Incidência, à espécie, da Súmula 115 do STJ: Na
instância especial é inexistente recurso interposto por advogado
sem procuração nos autos.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão
de que cabe ao recorrente providenciar o traslado de procuração
constante dos autos principais quando da formação de incidente
processual, ou juntar novo instrumento de mandato.

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg
no AREsp. 763.425/MG, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe
15.4.2016).

8. Consoante fundamentado na decisão agravada, a
parte recorrente não procedeu à juntada da cadeia completa de
procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes aos subscritores
do Recurso Especial. Incide, portanto, a Súmula 115 do STJ, a qual
dispõe que *na instância especial é inexistente recurso interposto por
advogado sem procuração nos autos*.

9. Destaque-se também que, consoante a
jurisprudência desta Corte Superior, não se admite a aplicação do art.
13 do CPC/1973 nesta instância especial, como exemplificam os

julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115 do STJ).*

2. *No momento da interposição do recurso a representação processual deve estar formalmente perfeita, uma vez que é inaplicável a regra do art. 13 do CPC na via extraordinária (AgRg no AgRg nos EREsp 1.081.098/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Corte Especial, DJe 28.10.10).*

3. *Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 359.156/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 22.11.2013).*

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. ARTS. 13 E 37 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. *Nos termos da Súmula 115/STJ, na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*

2. *O STJ já firmou o entendimento no sentido de que a regra inserta no art. 13 do CPC não se aplica na instância superior.*

3. *Em decisão recente, a Primeira Seção desta Corte reafirmou o entendimento de que o art. 37 do CPC não se aplica à instância especial, sendo descabida a posterior juntada ou outra diligência para suprir a falta de procuração.*

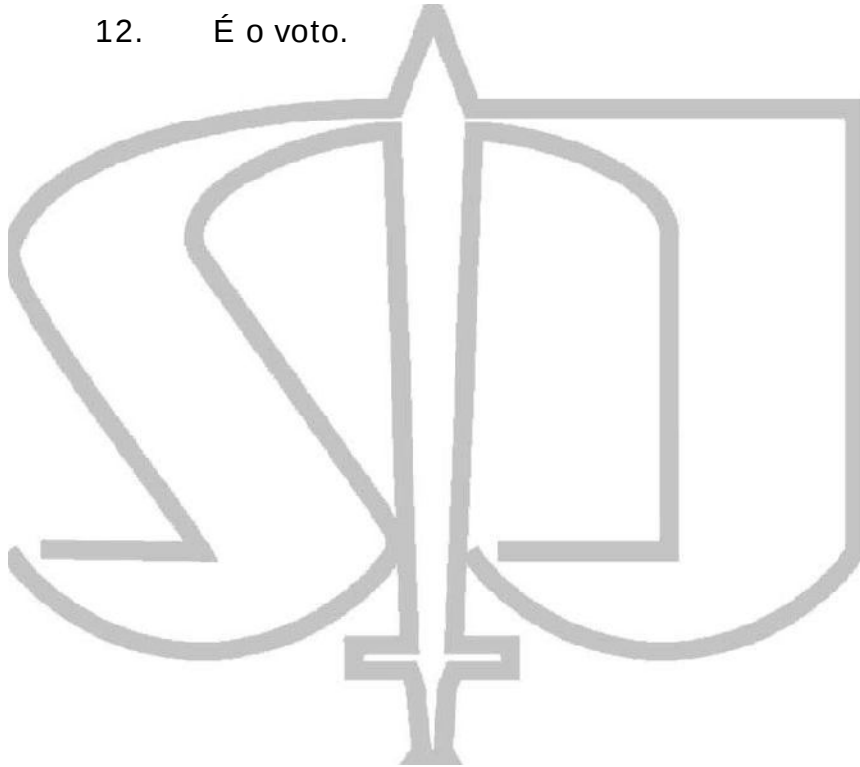
Agravo regimental improvido (AgRg no RESp. 1.404.746/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.11.2013).

Superior Tribunal de Justiça

10. Assim, considerando a função constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência pátria, ressalvo o meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento firmado por este Tribunal de incidência do óbice da Súmula 115/STJ ao caso dos autos.

11. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental da Concessionária.

12. É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgRg no AREsp 636.537 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0327843-4

Número de Origem:

10024120754650004 10024120754650

Sessão Virtual de 25/06/2019 a 01/07/2019

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUICAO S.A

ADVOGADOS : ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI E OUTRO(S) - MG098611

ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

AGRAVADO : ABRIL ELETRIFICAÇÃO LTDA

ADVOGADO : POLLYANNE PINTO MOTTA ROQUE E OUTRO(S) - MG131161

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
LICITAÇÕES - HABILITAÇÃO / REGISTRO CADASTRAL / JULGAMENTO /
HOMOLOGAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUICAO S.A

ADVOGADOS : ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI E OUTRO(S) - MG098611

ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

AGRAVADO : ABRIL ELETRIFICAÇÃO LTDA

ADVOGADO : POLLYANNE PINTO MOTTA ROQUE E OUTRO(S) - MG131161

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 02 de Julho de 2019